



Prefeitura Municipal de Itararé

LEI MUNICIPAL Nº 3359, DE 01 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a concessão e permissão de transporte coletivo e dá outras providências.

LUIZ CESAR PERÚCIO, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itararé aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os serviços de transporte coletivo nos limites do Município de Itararé serão prestados diretamente pelo Poder Público Municipal ou mediante delegação, por particulares, pessoas jurídicas ou físicas, que demonstrem capacidade para sua exploração, por sua conta e risco, através de concessão ou de permissão, na forma estabelecida por esta Lei e na legislação federal pertinente.

§1º Referidos serviços são destinados a assegurar aos usuários do serviço de transporte coletivo municipal de passageiros a concessão de subsídios para a cobertura da diferença entre o valor da tarifa fixada e o valor que será doravante cobrado dos usuários.

§2º Terão igualmente cobertura subsidiada os valores envolvidos na concessão das isenções de tarifas oferecidas a estudantes, idosos e portadores de deficiências.

§3º O subsídio será efetuado mediante cadastro para fornecimento de passes às pessoas na forma consideradas pelo parágrafo anterior e que demonstrem insuficiência de recursos ou que utilizem para o trabalho e não percebam mais de 02 salários mínimos, sendo que a concessão dos passes nessas situações deverá ser feita pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§4º Os funcionários públicos municipais poderão obter passes como auxílio transporte e que serão pagos diretamente à concessionária.

§ 5º Será delegado através de concessão, precedida de licitação na modalidade de concorrência, o serviço de transporte coletivo por ônibus ou microônibus, em linhas regulares já implantadas e as que venham a ser implantadas, após a realização do estudo de viabilidade econômica.



Prefeitura Municipal de Itararé

§ 6º Será delegado através de permissão, precedida de licitação na modalidade concorrência, o serviço de transporte coletivo por lotação, em linhas regulares já implantadas e as que venham a ser implantadas, após a realização do estudo de viabilidade econômica.

§ 7º Será delegada por autorização a exploração de linha não regular de transporte coletivo por ônibus, microônibus ou lotação, em caráter precaríssimo e por prazo não superior a trinta dias, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º Considera-se coletivo o transporte regular operado através das seguintes categorias: ônibus, microônibus e lotação.

Parágrafo Único. Compreende-se, para efeito deste artigo, como:

a) ÔNIBUS - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros sentados, ainda que em virtude de adaptações, com vista à maior comodidade destes, transporte número menor passageiros sentados no qual poderá ser permitido o transporte de passageiros em pé, até o máximo de 30%(trinta) se no interior do Município, e 60% (sessenta) se na zona urbana;

b) MICROÔNIBUS - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade de até vinte passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé;

c) LOTAÇÃO - o veículo com as características descritas na alínea anterior, com parada livre no itinerário para o embarque e desembarque de passageiros.

DA CONCESSÃO E PERMISSÃO

Art. 3º A concessão ou a permissão de transporte coletivo será sempre precedida de ato administrativo que justifique a conveniência da outorga e de licitação.

§ 1º O prazo da concessão do transporte coletivo será de 12 (doze) anos, prorrogáveis por igual período e a critério da Administração Pública.



Prefeitura Municipal de Itararé

§ 2º O ato administrativo de justificação de que trata o "caput" deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município e, necessariamente, conterá a descrição do objeto, a categoria do veículo, o prazo da concessão ou permissão e a justificativa da necessidade de exclusividade por razões de ordem técnica ou econômica, se for o caso.

Art. 4º As delegações outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, exceto aquelas outorgadas sem licitação prévia.

Parágrafo Único. Vencido o prazo da delegação, o poder delegante procederá nova licitação, nos termos desta Lei.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, serão vistoriados pelo Município quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

§ 1º Durante o período da concessão os veículos utilizados no transporte coletivo serão vistoriados a cada 120 dias.

§ 2º A vistoria de que trata este artigo poderá ser efetuada, no todo ou em parte, por oficina mecânica credenciada pelo Município, correndo a despesa correspondente por conta do interessado na exploração do serviço.

Art. 6º Nenhum veículo a ser utilizado no cumprimento do contrato poderá ter mais de 20 (vinte) anos de uso.

Art. 7º Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha, visível à distância de, pelo menos, 20 (vinte) metros durante o dia e deverão dispor de iluminação para que possa ser vista à noite, nos moldes estabelecidos pelo Município.

Art. 8º Os veículos de uma concessionária não poderão transitar em outros itinerários, conduzindo passageiros.

Art. 9º As multas por falta de cumprimento das obrigações constantes da concessão poderão ser de 100 UFESP a 1000 UFESP, dependendo da gravidade ou de reincidência, nos termos do Regulamento.

DA POLÍTICA TARIFÁRIA



Prefeitura Municipal de Itararé

Art. 10 A tarifa do serviço público delegado será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º A tarifa compreende o rateio do custo total do serviço entre os usuários pagantes e será calculada com base no número de passageiros transportados, na quilometragem percorrida e no custo quilométrico.

§ 3º O custo quilométrico corresponde ao somatório dos custos variáveis e custos fixos, a seguir discriminados:

I- Custos Variáveis:

- a) combustível;
- b) lubrificantes;
- c) rodagem;
- d) peças e acessórios;
- e) manutenção

II - Custos Fixos:

- a) custo de capital (depreciação e remuneração);
- b) despesas com pessoal;
- c) despesas administrativas

§ 4º O custo total do serviço será composto pelo custo quilométrico acrescido dos seguintes tributos e encargos:

- a) ISSQN;
- b) IR;
- c) INSS

§ 5º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.



Prefeitura Municipal de Itararé

§ 6º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará na revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 7º Havendo alteração nos elementos que compõem a prestação dos serviços e seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Público deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 8º A concessionária do serviço deverá comprovar ao Município, com documentos hábeis, a influência da alteração na prestação dos serviços.

Art. 11 As tarifas poderão ser diferenciadas em função do percurso utilizado pelo usuário, quando a delegação atingir itinerários muito longos.

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remuneração à concessionária do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Itararé, diretamente, de modo a compor as receitas e o equilíbrio-financeiro da prestação de serviço em vigor, para pagamento da diferença do valor da tarifa prevista nesta Lei.

Art. 13 A cada exercício orçamentário deverá o Poder Executivo, na fixação da remuneração prevista nesta Lei, observar os seguintes critérios:

I – a remuneração deverá ser fixada por passageiro transportado, de acordo com o relatório de controle auditado diariamente pelo Órgão próprio do Município e pelo seu Órgão Fazendário, de forma a manter o atual fluxo financeiro e conseqüentemente a estabilidade do sistema;

II – o repasse financeiro deverá ocorrer antecipadamente, sempre por previsão e estimativa da despesa, cabendo ao Órgão próprio do Município indicar para consignação no Orçamento do Fundo Municipal de Transportes o valor estimativo do repasse inicial, realizando, posteriormente, o levantamento do número de passageiros que se utilizam do transporte coletivo, a fim de serem feitas as devidas deduções ou acréscimos de valores para os períodos subseqüentes;

III – os repasses subseqüentes tratados no inciso II serão feitos no prazo máximo de 15(quinze) dias;



Prefeitura Municipal de Itararé

IV – o limite máximo da despesa com o repasse financeiro será fixado anualmente na Lei Orçamentária do Município, que poderá se necessário, ser suplementado.

Art. 14 Para efeito de receber o subsídio instituído por esta Lei as empresas concessionárias de transporte coletivo de passageiros de Itararé deverão comprovar através de balancetes publicados nos veículos de comunicação a existência de déficit.

Parágrafo Único. As empresas concessionárias de transporte coletivo urbano que receberem subsídios só poderão receber a parcela subsequente desde que comprove aplicação do subsídio recebido anteriormente.

Art. 15 As concessionárias/permissionárias deverão respeitar as legislações estadual e federal referentemente ao transporte coletivo de pessoas idosas e de deficientes físicos.

Art. 16 A concessionária prestará contas do recebimento dos valores à Secretaria Municipal de Finanças até o último dia do mês que a Prefeitura repassar a verba, sob pena de bloqueio automático do repasse das subsequentes.

Art. 17 Em caso de inadimplência por parte do Município de Itararé fica assegurado à concessionária do serviço de transporte coletivo de passageiros o direito à cobrança direta ao usuário do valor integral da tarifa, independentemente de outras medidas.

Art. 18 Qualquer modificação no preço das passagens vigorará depois de aprovada pelo Município e anunciada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. A alteração dos valores das passagens será objeto de Decreto do Executivo.

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 19 As regras de fiscalização e controle, serão implementadas por ato do Poder Executivo.

Art. 20 O Poder Executivo está autorizado a criar o Conselho Municipal de Transportes, órgão colegiado de caráter permanente,



Prefeitura Municipal de Itararé

deliberativo e paritário, composto por representantes do Governo Municipal e de segmentos da sociedade civil organizada, destinado a assessorar, orientar, acompanhar e fiscalizar a formulação e a execução da polícia de transportes e do sistema viário no Município de Itararé, ao qual será regido pela Lei Orgânica Municipal, por esta Lei e pelo Regimento Interno que ele adotar.

§1º A função de Conselheiro não será remunerada, sendo o seu efetivo exercício considerado relevante serviço prestado à comunidade, permitindo o acesso aos órgãos da Administração Pública, quando no exercício de suas funções.

§2º As regras de funcionamento do Conselho Municipal de Transportes, bem como sua composição e atribuições, serão regulamentadas em Regimento Interno por ato do Poder Executivo.

Art. 21 Para atendimento ao disposto nesta lei serão utilizados recursos financeiros constante da rubrica 41.3390.39, até a importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) do orçamento vigente, suplementados se necessário.

Art. 22 As despesas decorrentes da presente Lei, no corrente exercício, serão atendidas com os recursos das dotações consignadas no orçamento vigente.

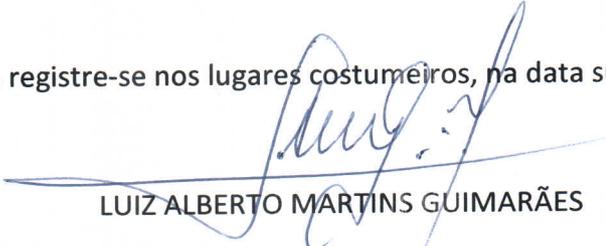
Art. 23 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, 01 de junho de 2011.


LUIZ CESAR PERÚCIO

Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO – Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.


LUIZ ALBERTO MARTINS GUIMARÃES

Secretário de Administração